



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13804.001488/94-32  
Recurso nº. : 123.709  
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1992  
Recorrente : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA  
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 25 de janeiro de 2001  
Acórdão nº. : 108-06.389

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Não se toma conhecimento de recurso, que trata de matéria não contemplada no Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13804.001488/94-32

Acórdão nº. : 108-06.389

Recurso nº. : 123.709

Recorrente : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA

## RELATÓRIO E VOTO

EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA, com sede na Avenida Marquês de São Vicente nº506, município de Barra Funda/SP, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo – Centro Norte/SP, recorre a este Conselho na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Inicialmente, o sujeito passivo apresentou à repartição de origem, pedido de cancelamento de débitos constantes do CONTACORPJ (fls.01/03), relativo ao exercício de 1992, período-base de 1991, que não foi apreciado, conforme Despacho nº879/95 (fls.61).

Intimada pela Agência da Receita Federal em Lapa/SP a recolher o débito constante das fls.62, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls.63/70, em 31.08.95.

Através da Decisão nº855/97 (fl.97), o Delegado da Receita Federal em DRF em São Paulo – Centro Norte indeferiu o pleito da interessada.

Cientificada da decisão em 13.05.99, conforme AR (fl.100), apresentou recurso voluntário a este E. 1º Conselho requerendo a anulação total do crédito tributário lançado.

Em função da concessão de liminar em Mandato de Segurança, os autos foram enviados a este E. Conselho, sem o depósito prévio de 30% (fl.146) 



Processo nº. : 13804.001488/94-32  
Acórdão nº. : 108-06.389

Dá análise do processo, verifica-se que o recurso não merece ser conhecido, haja vista que o crédito tributário em discussão teve origem na declaração de rendimentos do IRPJ do exercício de 1992, retificada em 16.09.94. A cobrança não é oriunda de lançamento efetuado através de notificação de lançamento ou de auto de infração, prevista nos artigos 10 e 11 do Decreto nº70.235/72 – PAF. Portanto, não cabe o contencioso por não estar previsto no rito do Decreto nº70.235/72 ( PAF ).

Face ao exposto, VOTO no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2.001.

  
Marcia Maria Loria Meira

